

OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO Nº 0056854-04.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: RAPHAEL LIMA RODRIGUES

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S.A.

RELATOR: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, ao sanear o feito, acolheu a prescrição quinquenal quanto à eventual diferença de atualização de saldo perseguida pela parte autora, determinando, ainda, que a perícia contábil desconsiderasse acréscimos anteriores a 02/11/2019.

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contrariou frontalmente a tese firmada pelo STJ no Tema 1150, expressamente mencionada no próprio saneador, segundo a qual a pretensão de ressarcimento por desfalques em conta individual vinculada ao PASEP submete-se ao prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil, com termo inicial na ciência inequívoca dos. Afirma, ainda, que a limitação temporal imposta à perícia compromete a utilidade da prova técnica e pode conduzir à realização de instrução probatória incompleta.

Recebo o recurso.

Em cognição sumária, considerando os elementos trazidos aos autos, entendo presentes os requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC, notadamente, o risco de dano grave e de difícil reparação, de modo que **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, ficando o feito paralisado até que a controvérsia seja analisada pelo Colegiado.

Dê-se ciência desta decisão ao juiz prolator da decisão agravada.

Intime-se a parte agravada na forma do art. 1.019, II, do CPC.

Após, à conclusão.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

WAGNER CINELLI
DESEMBARGADOR
RELATOR